



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.232
de 18 de abril de 2002

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior, Mauro Mailho, Ednei Lázaro da Costa Carreira e José Fernandes de Oliveira Junior)

“Estabelece normas para a utilização de caçambas de entulho no Município de Botucatu, revogando a Lei nº. 3.239, de 20 de abril de 1993”

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As caçambas de grande porte destinadas à coleta de entulho e outros materiais inservíveis deverão apresentar as seguintes inscrições nas faces frontal e lateral, legível a uma distância mínima de 20 (vinte) metros:

- I. identificação da empresa proprietária da caçamba com telefone;
- II. identificação seqüencial numérica ou alfanumérica de cada uma das caçambas de propriedade da empresa;
- III. a expressão “**Reclamações**”, seguida de número de telefone pertinente.

§ 1º Entende-se por caçamba, um receptáculo retangular de metal, reforçado, destinado à coleta de resíduos, entulhos e outros materiais inservíveis.

§ 2º Entende-se por face frontal da caçamba aquela de maior altura e contraposta a face por onde são habitualmente despejados os materiais.

§ 3º As empresas proprietárias deverão informar às Secretarias de Obras e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Botucatu o número de caçambas que possuem e as respectivas identificações aludidas no inciso II do presente artigo, atualizando estas informações sempre que alteradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.232
de 18 de abril de 2002

§ 4º O número do telefone referido no inciso III será indicado pela Prefeitura Municipal de Botucatu e permitindo acesso, pré gratuitamente, ao órgão municipal responsável pela fiscalização do serviço e do cumprimento desta lei.

§ 5º. Compete à Prefeitura Municipal, promover a padronização das inscrições referidas no *caput* do presente artigo, em tamanho padrão de 0,15 por 0,60cm no máximo.

Art. 2º As caçambas mencionadas no artigo anterior deverão:

- I. apresentar faixas reflexivas que possibilitem sua plena visibilidade durante o período noturno, com as características técnicas constantes do Anexo da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, nº. 128, de 06 de agosto de 2001.
- II. observar as mesmas disposições e restrições para o estacionamento de veículos, em atenção ao Código Nacional de Trânsito e a outras determinações das autoridades competentes, quando estacionadas em vias públicas como mão-de-direção, distância mínima da esquina, estacionamento em passeio público e ainda responsabilizar os usuários por qualquer alteração na posição inicial da caçamba;
- III. ser estacionadas com seu eixo longitudinal paralelo ao meio-fio;
- IV. quando em transporte, utilizar lonas de proteção para a cobertura de entulhos e outros materiais inservíveis, sendo que estes não poderão exceder a altura da borda da caçamba.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator uma multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs, por infração cometida, independentemente da parte infratora responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha causar ao Município ou a terceiros, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 4º Os depósitos ou bolsões, para disposição final dos entulhos e outros materiais inservíveis coletados pelas caçambas, indicados pelo Poder Público ou por terceiros, deverão ser licenciados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal, para este fim específico, observadas as normas de operação por ela estabelecidas.

Art. 5º As empresas de caçambas terão que depositar todo material transportado, somente nos locais determinados pelas Secretarias Municipais de Obras e Meio Ambiente, em diferentes pontos, de modo a evitar ao máximo o trânsito de veículos destinados ao transporte de caçambas carregadas de materiais, sob pena de cassação de sua licença.

Art. 6º Além da sanção prevista no artigo 3º. da presente Lei, o infrator ficará sujeito à cassação de sua licença pela Prefeitura Municipal se não quitar a multa imposta pela fiscalização municipal dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da respectiva notificação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.232
de 18 de abril de 2002

Art. 7º As empresas de caçambas manterão seus equipamentos e caçambas em perfeitas condições de uso e em locais adequados, sendo vetado a permanência em vias públicas quando não em serviço.

Art. 8º Os veículos destinados a transportar as caçambas poderão ser vistoriados a qualquer tempo pelo Departamento de Engenharia e Tráfego – DET, a fim de verificar sua adequação às normas de segurança.

Art. 9º Os veículos destinados a transportar as caçambas deverão ser devidamente sinalizados e identificados com o nome e telefone da empresa proprietária e com o número do telefone referido no inciso III, artigo 1º. desta lei, precedido da expressão “Reclamações”.

Art. 10 A todo transporte e destinação final de entulhos e outros materiais inservíveis, realizado ou não por meio de caçambas, aplica-se o disposto na presente lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº. 3.239, de 20 de abril de 1993.

Botucatu, 18 de abril de 2002


ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 18 de abril de 2002, 147º Ano de Fundação de Botucatu. *A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,*


VILMA VILEIGAS